



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001526/00-61
Recurso nº : 117.126

Recorrente : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.336

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10840.001526/00-61
Recurso nº : 117.126

Recorrente : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA

RELATÓRIO

Às fls. 298/306, Resolução nº 203-00.121, a cujo relatório ora me reporto, convertendo o julgamento do recurso em diligência, no sentido de se verificar se: a) a Recorrente atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN; b) se pratica atividades de assistência social, tais como definidas na legislação de regência, evidenciando os beneficiários de tais atividades, sua condição econômica, bem como a relação percentual entre o valor que essas atividades representam e o total das receitas auferidas pela entidade; e c) se esta possui certificado de fins filantrópicos expedido pelo Ministério da Previdência Social e os reconhecimentos como entidade de utilidade pública nos três níveis da federação.

Em cumprimento à referida diligência, a d. DRF em Riberão Preto/SP, após a expedição de notificação de fl. 309, apresentou informações às fls. 315 a 322, nas quais relata o procedimento de verificação dos quesitos elaborados na supracitada Resolução, concluindo, em síntese, que: a) não obstante a concessão de descontos e/ou percentuais de bolsas de estudos para alunos, estes são de natureza comercial e não assistencial, não atendendo a Contribuinte o conceito de Assistência Social constante dos incisos I a IV do art. 203 da Constituição Federal, nem os inseridos nos incisos I, II e V, do art. 4º da Lei nº 8.724/93; b) a Contribuinte não atende ao requisito inserto no art. 14, I, do CTN, visto que remunera os sócios herdeiros do fundador da Instituição com o pagamento de aluguel no percentual de 8% do faturamento, nem o inciso III do mesmo artigo, pois sua escrita fiscal não possui exatidão; c) a Entidade não possui questionário de condição sócio-econômica pessoal e familiar de seus alunos e os documentos exigidos para a concessão de bolsas de estudo evidenciam não ser a situação econômica do aluno requisito principal para a concessão dos benefícios; e d) a Contribuinte não possui certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001526/00-61
Recurso nº : 117.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Em face de não ter sido oportunizado à Recorrente o direito de posicionar-se sobre o resultado da Diligência na conformidade da Resolução de fls. 298 a 306, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que seja dado acesso aos autos.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA